PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8011735-73.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: TULIO DA PAIXAO BITENCOURT e outros Advogado (s): TATIANA MARQUES CARDOSO DE LIMA IMPETRADO: 1º VARA CRIME DA COMARCA DE VALENÇA BA EMENTA: Habeas Corpus. Homicídio qualificado. Presenca de indícios de autoria. Existentes os requisitos da preventiva e fundamentação concreta no decreto cautelar. Ordem pública, conveniência da instrução criminal e futura aplicação da lei penal. Gravidade concreta do delito. Condições pessoais favoráveis que não conduzem, por si sós, à concessão de liberdade. Registros de outras ações penais em desfavor do paciente pela prática, em tese, do mesmo tipo. Substituição da prisão por alguma das medidas cautelares do art. 319 do CPP. Impossibilidade. Ordem denegada. Como expresso na decisão de ID 364870078, proferida pelo juízo impetrado quando da reavaliação e manutenção da prisão, "A prisão preventiva do réu foi decretada com o fundamento de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, considerando que há informações de que estaria envolvido no homicídio de outras pessoas, além da vítima mencionada na representação. Também há informações de que o réu tem envolvimento com tráfico de drogas e é integrante de uma organização criminosa, pondo em risco a incolumidade pública. Além disso, o réu foi preso em outro Estado, o que demonstra a intenção de esquivar-se da aplicação da lei penal, em caso de eventual condenação". Denota-se, ademais, que o acusado, além de responder a ação penal pela prática do crime de homicídio relacionada a este writ, responde a outros dois processos (0501485-62.2019.8.05.0271 e 0300038-28.2016.8.05.0271), também relacionados ao delito de homicídio, afigurando-se, portanto, correta a interpretação de que a segregação é necessária à garantia da ordem pública atendendo-se, pois, ao comando do art. 312 do CPP, como corretamente afirmou o Juiz de primeira instância em sua decisão, eis que presentes os requisitos fáticos para a decretação da prisão preventiva. Resta evidente, assim, que a custódia cautelar revelase como a medida mais adequada e necessária para resquardar o processo e a sociedade, sem que se possa apontar qualquer violação ao princípio da nãoculpa. A gravidade do delito, revelada pelo modus operandi, fundamenta a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública (no qual insere-se a própria credibilidade da justiça face a reação do meio à prática criminosa). O argumento de que o paciente ostenta condições subjetivas favoráveis também não merece quarida, na medida em que é pacífico na jurisprudência que o fato de o acusado possuir residência fixa, ocupação lícita, bons antecedentes, etc., não afasta a necessidade da segregação cautelar preventiva quando presentes os seus requisitos caracterizadores, como no caso vertente. Não se faz possível, também, a substituição da custódia por alguma das medidas cautelares dispostas no art. 319 do CPP, pois necessária a segregação cautelar e presentes os seus requisitos. Habeas corpus denegado. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8011735-73.2023.8.05.0000, da Comarca de VALENÇA/BA, tendo como Impetrante a Advogada TATIANA MARQUES CARDOSO LEMOS (OAB/MG 150.997) e como Paciente TÚLIO DA PAIXÃO BITENCOURT. ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em denegar a ordem, nos termos do voto condutor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 22 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo:

HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8011735-73.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: TULIO DA PAIXAO BITENCOURT e outros Advogado (s): TATIANA MARQUES CARDOSO DE LIMA IMPETRADO: 1º VARA CRIME DA COMARCA DE VALENÇA BA RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado LAERTE GALDINO PEDREIRA RIBEIRO OAB/BA N.º 52.891 em favor do Paciente TULIO DA PAIXÃO BITENCOURT, apontando-se como autoridade impetrada o JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE VALENÇA-BA. Informa o impetrante que o Paciente é apontado como um dos supostos autores do crime de homicídio, no qual vitimou o Sr. Cristiano Cavalcante de Almeida, diante disso, foi decretada sua prisão preventiva, tendo sido expedido mandado de prisão e este cumprido em 17/11/2022. Relata que o juízo impetrado revisou a prisão preventiva, mantendo o paciente preso sob o argumento de garantia da ordem pública e da aplicação da Lei Penal. Alega que, com o advento da Lei nº 13.964/2019, a decretação da custódia preventiva deve ser pautada da imperiosa necessidade, o que não é o caso dos autos, uma vez que a fundamentação se limitou ao argumento genérico de ordem pública, sem enumerar qualquer elemento concreto que demonstre os fundamentos exarados, violando o art. 282, § 6º do Código de Processo Penal. Aduz que a prisão somente poderá ser decretada em último caso, ou seja, antes de decretá-la, deve-se analisar a possibilidade de aplicação de outra das medidas cautelares elencados no art. 319 do CPP. Reguer a concessão de liminar determinando a prisão domiciliar e, no mérito, a concessão da ordem para deferir a liberdade provisória do paciente com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, como monitoramento eletrônico. Juntou documentos. Liminar indeferida, conforme ID 42176161. Informes judiciais dispostos no ID 43662361, nos quais o digno Magistrado de Primeiro Grau salienta o regular andamento do feito, considerando a complexidade da ação penal, que envolve 06 denunciados, sendo que apenas um deles apresentou resposta à acusação, tendo asseverado, também, a imprescindibilidade de manutenção da custódia preventiva do paciente. A d. Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (ID 43718781). Eis o relatório. Salvador/BA, 10 de maio de 2023. Des. Carlos Roberto Santos Araújo — 2º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8011735-73.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: TULIO DA PAIXAO BITENCOURT e outros Advogado (s): TATIANA MARQUES CARDOSO DE LIMA IMPETRADO: 1º VARA CRIME DA COMARCA DE VALENCA BA VOTO Da acurada análise dos elementos trazidos à colação, verifica-se que razão não assiste ao Impetrante. Consta à denúncia que no dia 22/05/2022, por volta das 15h, numa barraca de praia no Guaibim, Valença/BA, o paciente, em união de desígnios e divisão de tarefas com outros acusados, e com animus necandi, deflagrou disparos de arma de fogo contra Cristiano Cavalcante de Almeida, causandolhe as lesões descritas no laudo de necrópsia, que foram causa suficiente para a sua morte. Na mesma ocasião os acusados tentaram matar Ivanildo Menezes dos Santos, que estava na companhia de Cristiano, mediante disparo de arma de fogo que não lhe atingiu. Não há falar-se em ausência dos requisitos da prisão ou de fundamentação inidônea do decreto prisional no caso concreto. Sabe-se que, por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar — que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória - são medidas de índole excepcional, que somente podem ser decretadas ou mantidas se lastreadas em elementos concretos. O encarceramento antes da condenação tem como pressuposto a natureza cautelar da medida, visando possibilitar a

instrumentalidade e o resultado útil do processo. Assim, as privações da liberdade individual somente se justificam quando protegem, de maneira proporcional, o adequado e regular exercício da jurisdição penal. Como expresso na decisão de ID 364870078, proferida pelo juízo impetrado quando da reavaliação e manutenção da prisão, "A prisão preventiva do réu foi decretada com o fundamento de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, considerando que há informações de que estaria envolvido no homicídio de outras pessoas, além da vítima mencionada na representação. Também há informações de que o réu tem envolvimento com tráfico de drogas e é integrante de uma organização criminosa, pondo em risco a incolumidade pública. Além disso, o réu foi preso em outro Estado, o que demonstra a intenção de esquivar-se da aplicação da lei penal, em caso de eventual condenação". Denota-se, ademais, que o acusado, além de responder a ação penal pela prática do crime de homicídio relacionada a este writ, responde a outros dois processos (0501485-62.2019.8.05.0271 e 0300038-28.2016.8.05.0271), também relacionados ao delito de homicídio, afigurando-se, portanto, correta a interpretação de que a segregação é necessária à garantia da ordem pública atendendo-se, pois, ao comando do art. 312 do CPP, como corretamente afirmou o Juiz de primeira instância em sua decisão, eis que presentes os requisitos fáticos para a decretação da prisão preventiva. Observa-se primeiro o fumus comissi delicti (aparência do delito), com a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria através dos documentos colhidos na fase inquisitorial e judicial. Outrossim, presente o periculum libertatis porque o comportamento eleito viola concretamente a ordem pública, o que faz subsumir o caso aos ditames do art. 312 do CPP, apresentando-se a prisão como instrumento de garantia da estabilidade social e harmonia da coletividade. Infere-se dos autos a periculosidade concreta do agente, haja vista o modus operandi do crime, perpetrado por um grupo, no qual o paciente, segundo a denúncia, teria fornecido as armas e avisado sobre a chegada da vítima, não sendo os fatos evento isolado em sua vida. Desse modo, entendo que a decisão pela decretação e manutenção da prisão preventiva, pois fundamentadas em elementos concretos dos autos e convincentes. Diante disso, o Estado-juiz não pode quedar-se inerte e fechar os olhos para a realidade de condutas graves como a constante dos autos, uma vez que a sociedade reclama medidas ágeis e eficazes no combate à violência, para que se possa salvaguardar a tranquilidade pública, a paz social e a credibilidade das instituições constituídas. Resta evidente, assim, que a custódia cautelar revela-se como a medida mais adequada e necessária para resguardar o processo e a sociedade, sem que se possa apontar qualquer violação ao princípio da nãoculpa. A gravidade do delito, revelada pelo modus operandi, fundamenta a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública (no qual insere-se a própria credibilidade da justiça face a reação do meio à prática criminosa). O argumento de que o paciente ostenta condições subjetivas favoráveis também não merece quarida, na medida em que é pacífico na jurisprudência que o fato de o acusado possuir residência fixa, ocupação lícita, bons antecedentes, etc., não afasta a necessidade da segregação cautelar preventiva quando presentes os seus requisitos caracterizadores, como no caso vertente. Demonstrada a necessidade de prisão preventiva, como no caso em apreço - fica automaticamente descartada a possibilidade de aplicação das cautelares do art. 319 do CPP. Não é necessário que o juiz, num inútil esforço de mera formalidade, afaste uma a uma aquelas medidas. Conforme já destacado anteriormente, a Juíza singular registrou, de forma minuciosa e clara, as razões da prisão

preventiva no caso concreto. Deve ser afastada, por fim, eventual alegação de que a prisão preventiva ofenderia o princípio da presunção de inocência, uma vez que a própria Constituição da Republica previu a possibilidade da prisão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, nos termos do seu art. 5º, inc. LXI, independentemente do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Assim, diante da inconteste presença dos requisitos autorizadores da segregação preventiva, não se vislumbra ofensa a quaisquer princípios constitucionais. Por fim, não se percebe excesso de prazo, uma vez que cuida-se de feito complexo, com 06 réus e necessidade de expedição de cartas precatórias. Diante desse quadro, inexiste qualquer irregularidade a ser sanada por meio deste writ. Ante o exposto, com esteio no Parecer da Procuradoria de Justiça, denego a ordem. Salvador, data registrada no sistema. DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO RELATOR